



*Boletim do Serviço de Difusão nº 129-2011*  
29.08.2011

**Sumário:**

(clique no índice abaixo para acessar a seção de seu interesse)

➤ **Edição de Legislação**

➤ **Notícias do STJ**

➤ **Notícia do CNJ**

➤ **Jurisprudência**

▪ **Julgados indicados**

• *Acesse o Banco do Conhecimento do PJERJ ([www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br)>Consultas>Banco do Conhecimento) que contém os seguintes conteúdos: jurisprudência, Revistas Interação e Jurídica, legislação, doutrina e muito mais...*

• *Acesse as edições anteriores do Boletim do Serviço de Difusão, no Banco do Conhecimento do PJERJ, pelo link "Periódicos".*

### **Edição de Legislação**

[Lei Estadual nº 6024, de 25 de agosto de 2011](#) - Concede aumento aos servidores da Assembleia Legislativa e Tribunal de Contas.

[Lei Estadual nº 6025, de 25 de agosto de 2011](#) - dispõe sobre a composição das perdas remuneratórias dos servidores do quadro permanente dos serviços auxiliares do Ministério Público do estado do Rio de Janeiro.

Fonte: site da ALERJ/Planalto

[\(retornar ao sumário\)](#)

### **Notícias do STJ**

#### **Mesmo sem culpa, banco tem que indenizar vítimas de fraudes cometidas por terceiros**

A Segunda Seção determinou que instituições financeiras devem responder de forma objetiva – ou seja, independentemente de culpa – no caso de fraudes cometidas por terceiros, indenizando as vítimas prejudicadas por fatos como abertura de contas ou obtenção de empréstimos mediante o uso de identificação falsa.

A decisão foi dada em dois processos semelhantes envolvendo o Banco do Brasil e segue a sistemática dos recursos repetitivos. O procedimento dos recursos repetitivos está previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil e determina que as decisões tomadas nesse regime orientem a solução de processos que abordam a mesma questão jurídica.

O relator dos processos, ministro Luis Felipe Salomão, entendeu ser cabível a indenização para as duas vítimas, em vista do que prevê o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor (CDC): “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos

danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

Essa responsabilidade só é afastada em caso de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, mas, segundo o ministro, a culpa de terceiros neste caso é aquela que não tem relação de causalidade com a atividade do fornecedor. O magistrado apontou que as fraudes bancárias fazem parte dos riscos inerentes e previsíveis dos negócios das instituições financeiras.

“No caso de correntista de instituição bancária que é lesado por fraudes praticadas por terceiros – hipótese, por exemplo, de cheque falsificado, cartão de crédito clonado, violação do sistema de dados do banco –, a responsabilidade do fornecedor decorre de uma violação a um dever contratualmente assumido, de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes”, disse o ministro.

Segundo ele, nos casos em julgamento, o serviço bancário se mostrou “evidentemente defeituoso”, porque “foi aberta conta em nome de quem verdadeiramente não requereu o serviço e, em razão disso, teve o nome negativado. Tal fato do serviço não se altera a depender da sofisticação da fraude, se utilizados documentos falsificados ou verdadeiros, uma vez que o vício e o dano se fazem presentes em qualquer hipótese”.

Embora as vítimas não tivessem vínculo contratual com o Banco do Brasil, o relator disse que isso não afasta a obrigação de indenizar. “Não há propriamente uma relação contratual estabelecida, não obstante, a responsabilidade da instituição financeira continua a ser objetiva”, comentou.

Segundo ele, aplica-se nessas situações o artigo 17 do CDC, que equipara ao consumidor todas as vítimas do evento. Para o ministro Salomão, argumentos como a sofisticação das fraudes ou a suposta boa-fé não afastam a responsabilidade dos bancos em relação a esses terceiros.

Processo: [REsp.1199782](#) e [REsp.1197929](#)

[Leia mais...](#)

## **Segunda Turma devolve processo a juízo para suprir omissão**

A Segunda Turma determinou o retorno, à Justiça paranaense, de processo que discute a inclusão ou não da capitalização de juros quando não prevista na sentença condenatória. O juízo de origem deverá se manifestar sobre a incidência ou não do artigo 463, I, do Código de Processo Civil, que determina: “Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo.”

Trata-se, no caso, de execução de sentença que condenou a Fazenda do Estado do Paraná a pagar indenização relativa aos serviços de construção da Estrada de Ferro Central do Paraná.

O Tribunal de Justiça do Paraná manteve decisão interlocutória que revogou determinação de perícia para apurar o valor da dívida e decretou a preclusão da questão relativa à capitalização anual de juros.

O Estado do Paraná, então, interpôs agravo de instrumento, com o fundamento de que a capitalização de juros não foi prevista na sentença condenatória e que sua inclusão na conta homologada em liquidação configura erro de cálculo insuscetível de preclusão, nos termos do artigo 463, I, do CPC.

O ministro Humberto Martins, relator, acolheu o pedido da fazenda estadual, reconhecendo a omissão do julgado proferido pelo tribunal do estado, pois este apenas declarou que seria impossível rever o cálculo, diante da preclusão da matéria, sem enfrentar a tese fazendária de que – ainda que a revisão do cálculo esteja preclusa – esta pode ser revista em razão da previsão legal do artigo 463, I, do CPC.

A decisão da Segunda Turma foi unânime.

Processo: [REsp.934145](#)

[Leia mais...](#)

### **Justiça comum deve julgar crime de militar contra militar fora de serviço**

Crime cometido por militar contra militar, ambos da ativa e fora de serviço, por motivos sem vinculação com a função militar, deve ser julgado pela Justiça comum, por meio do Tribunal do Júri. A conclusão é da Quinta Turma, ao negar habeas corpus a um policial militar acusado de matar um bombeiro militar, por causa de dívida.

Segundo a denúncia, o crime foi praticado por vingança, “motivo torpe”, após a vítima ter cobrado uma dívida do irmão do réu, referente a um serviço de segurança. Após o recebimento da denúncia, foi confirmado o Tribunal do Júri para o julgamento do caso. A defesa alegou, em preliminar, a incompetência da Justiça comum, mas o argumento não foi aceito pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ).

“Malgrado o crime ter sido cometido por militar contra vítima integrante do quadro de corpo de bombeiros, a conduta foi praticada quando não estavam em serviço, não havendo vinculação com a função militar. Por esta razão, afastou-se a competência da justiça castrense”, asseverou o TJRJ. A defesa impetrou habeas corpus, com pedido de liminar, no STJ. Requereu que o processo não fosse incluído na pauta do Tribunal do Júri, até o julgamento final do habeas corpus.

Em parecer, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem, afirmando que crime cometido por militar em atividade deve ser regido pelo artigo 9º, II, “a”, do Código Penal Militar. No entanto, a Quinta Turma denegou a ordem em decisão unânime.

Para a ministra Laurita Vaz, relatora do caso, a tese defendida pela defesa encontra-se em direção oposta ao entendimento da Terceira Seção, que é firme no sentido de que compete ao Tribunal do Júri o julgamento de

homicídio praticado por militar contra outro militar, ambos fora do exercício de suas funções. “Ademais, apresentando o delito motivação alheia às atividades militares, resta afastada a incidência do artigo 9º do Código Penal Militar”, concluiu a relatora.

Processo: [HC.163752](#)

[Leia mais...](#)

### **Princípio da insignificância não alcança furto de empregada em casa de patrão**

O Superior Tribunal de Justiça negou a aplicação do princípio da insignificância a um caso de furto de R\$ 120, cometido por uma empregada doméstica, na residência em que trabalhava, em Porto Alegre . A Sexta Turma considerou que o princípio não é aplicável a situações em que há abuso da confiança, em que o profissional usa do crédito conferido para tirar proveito pessoal.

A ré foi absolvida perante o juízo de primeiro grau e o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, por atipicidade de conduta. Aqueles magistrados entenderam que o crime não tinha relevância penal suficiente a justificar uma condenação, ainda mais tendo em vista que o patrão recuperou o dinheiro furtado.

Para caracterizar o princípio da insignificância, é necessário o cumprimento de alguns requisitos, como a mínima ofensa da conduta do réu, nenhuma periculosidade social da ação, reduzido grau da reprovação do comportamento e inexpressividade da relação jurídica. Segundo o relator, ministro Og Fernandes, o crime não é atípico, por ser altamente reprovável socialmente e não ser de pequeno valor.

O ministro destacou em seu voto que o furto ocorreu com nítido abuso de confiança, e o valor subtraído era quase um terço do salário mínimo à época, de R\$ 380, sem contar a reincidência da ré. “As circunstâncias em que o crime foi cometido não podem ser ignoradas ou se destoar por completo o princípio da insignificância”, concluiu.

O princípio da insignificância não está expressamente previsto em lei, mas é constantemente aplicado nos tribunais. O ministro explicou que, no caso de furto, não se pode confundir bem de pequeno valor com de valor insignificante. O de valor insignificante exclui o crime pela ausência de ofensa ao bem jurídico tutelado.

Processo: [REsp. 1179690](#)

[Leia mais...](#)

*Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça*

[\(retornar ao sumário\)](#)

## **Notícia do CNJ**

### **Justiça em Números 2011 terá dados de todos os tribunais**

A pesquisa Justiça em Números elaborada pelo Conselho Nacional de Justiça trará, a partir de 2011, informações de todos os ramos da

Justiça brasileira. Serão incluídos dados da Justiça Militar, Eleitoral e do Superior Tribunal de Justiça. Só ficará de fora da pesquisa o Supremo Tribunal Federal.

Outra novidade é que o relatório está sendo aperfeiçoado para facilitar o envio de informações pelos tribunais e garantir maior segurança nos dados coletados. Para isso, o sistema ganhou uma ferramenta que impede automaticamente a entrada de dados incompatíveis com outras informações. Caso isso ocorra, o sistema automaticamente rejeitará a inclusão de dados incoerentes.

O aprimoramento também foi possível com a criação de um banco de dúvidas pelo Departamento de Pesquisas Judiciais do CNJ. No “banco” foram armazenados os principais questionamentos do Poder Judiciário no encaminhamento de informações ao CNJ para a pesquisa.

Despesa - A despesa total da Justiça dos estados, Federal e trabalhista, em 2010, foi de R\$ 41 bilhões, 3,7% superior a de 2009. Houve redução no custo da Justiça do Trabalho, de 0,8%, e da Federal, de 0,1%. Os gastos caíram de R\$ 10,76 bilhões para R\$ 10,67 bilhões na trabalhista e manteve-se em torno de R\$ 6,49 bilhões na Federal.

A Justiça estadual, responsável por 58% das despesas do Judiciário, aumentou seus gastos em 7% - de R\$ 22,32 bilhões para R\$ 23,88 bilhões. Com isso, a despesa total da Justiça por caso novo subiu de R\$ 1.214,00 para R\$ 1.346,00, ainda assim é o mais baixo. O relatório Justiça em Números destaca, entretanto, que o gasto dos tribunais estaduais teve uma pequena queda em relação ao Produto Interno Bruto (PIB), de 0,66% para 0,65%.

No ramo trabalhista, a despesa total por caso novo, em 2010, foi R\$ 3.218,00 (em 2009 foi R\$ 3.116,00). Na Justiça Federal, o indicador subiu de R\$ 1.925,00 para R\$ 2.049,00 no período.

Pessoal – O gasto com pessoal nos três ramos da Justiça aumentou 3% em relação a 2009, atingindo R\$ 36,8 milhões. O valor significa que 89,6% dessa despesa são com recursos humanos.

A Justiça estadual, por seu grande porte, respondeu pela maior parcela dos gastos: R\$ 20,6 bilhões. Mas a participação dessa despesa no total caiu de 89,3%, em 2009, para 86,5%.

O custo de pessoal da Justiça do Trabalho foi de R\$ 10,2 bilhões, 2% acima do registrado em 2009. Já os tribunais federais reduziram seus gastos com pessoal em 2% entre 2009 e 2010, totalizando um custo de R\$ 5,9 bilhões.

*Fonte: site do Conselho Nacional de Justiça*

[\(retornar ao sumário\)](#)

## **Julgados indicados**

### **Acórdãos**

**0063712-54.2003.8.19.0001** – Rel. Des. **Jesse Torres** – Julg. 24/08/2011 – Publ. 29/08/2011

Responsabilidade civil de hospital, que denuncia a lide à médica que efetuou a cirurgia. Na relação processual principal, apura-se responsabilidade objetiva; na lide secundária, a subjetiva. Perícia que atesta a adequação do atendimento prestado ao paciente, rompendo o nexo de causalidade, seja na responsabilidade objetiva do hospital ou na subjetiva da médica. Obrigação de meio, cumprida de acordo com as técnicas de diagnóstico e tratamento que se indicavam nas circunstâncias. Reparação indevida. Honorários do patrono da denunciada constituem encargo do denunciante. Provimento negado a ambos os recursos.

**0011243-36.2005.8.19.0203** e **0001104-64.2001.8.19.0203** – Rel. Des. **Jesse Torres** – Julg. 24/08/2011 – Publ. 29/08/2011

Ação reivindicatória cumulada com perdas e danos e ação declaratória de nulidade de escritura de compra e venda. Transferência da titularidade do imóvel em razão de suposta dívida do primeiro apelante, consoante admitido pelo primeiro apelado. Se os apelantes houvessem prometido dar o imóvel em pagamento de dívida, tal haveria de se aperfeiçoar pelo negócio jurídico próprio, qual seja dação em pagamento, e não mediante compra e venda; se, por outro lado, o imóvel constituísse garantia do pagamento da suposta dívida, não poderia o primeiro apelado dele assenhorar-se, à vista do disposto no art. 765 do CC/16 (art. 1.428 do CC/02). Isto porque tal arranjo induziria pacto comissório disfarçado em compra e venda, o que não é tolerado pelo direito. No negócio em questão, existiu uma declaração de vontade que visou resultado condenável em fraude à lei: encobrir ato diverso, qual seja, a perda do imóvel para o apelado pela não satisfação de suposta dívida imputada ao primeiro apelante, a configurar, mais do que vício de vontade, violação contra norma cogente, inafastável pela vontade das partes. Procedência do pleito declaratório de nulidade da escritura de compra e venda e de cancelamento do registro; improcedência do pedido formulado na ação reivindicatória. Recurso a que se dá provimento.

**0003873-97.2005.8.19.0205** – Rel. Des. **Jesse Torres** – Julg. 24/08/2011 – Publ. 29/08/2011

Ação ordinária de cobrança, cumulada com perdas e danos. Reconvenção. Contrato de construção naval. Armadora e estaleiro que o firmaram em duas versões, na mesma data, com valores distintos: o de maior valor, que previa financiamento pelo BNDES, cujo crédito foi aberto na mesma data, tendo sido levado ao registro público competente; o de menor valor não foi registrado, nem aludia ao financiamento do BNDES, todavia foi aquele efetivamente norteador da execução das obrigações avençadas, inclusive quanto ao valor

efetivamente pago, ao prazo de entrega do navio e à repactuação de prazos e formas de pagamento. O registro não constitui requisito de validade do contrato de construção naval em face da legislação de regência; não se trata de transferência de propriedade de embarcação, mas de construção de embarcação nova. Prevalência do contrato efetivamente observado pela conduta das partes. Nada obstante a existência de dois termos contratuais, não se configura a litigância de má-fé aventada pelo julgado de piso, dado que, em princípio, ambas as partes pretenderiam beneficiar-se dessa dualidade com o fim de obter-se o financiamento, ao passo que a litigância de má-fé pressupõe o uso do processo por uma das partes em detrimento da outra. Natureza jurídica do contrato de construção naval ajustado entre as partes: contrato de empreitada, também nominado de contrato por escopo, cujo prazo cumpre função meramente moratória, não induzindo a extinção da obrigação se, esgotado o seu termo final, o escopo não se aperfeiçoou integralmente; prorrogação que se impõe, para que se alcance o escopo, no caso, a construção e entrega do navio encomendado, o que não afasta as cominações decorrentes da mora, sindicada a participação de cada contraente para dar-lhe causa. Conjunto probatório exaustivo, integrado por documentos, perícia e testemunhos, a demonstrar atraso de pagamento pela empresa armadora contratante, financiadora da construção, e atraso de execução pelo estaleiro contratado, sem provocar lesão à honra objetiva deste, mas a produzir efeitos patrimoniais atraentes das penalidades moratórias, bem aplicadas pela sentença. Pleitos principal e reconvenicional parcialmente procedentes. Provimento parcial do primeiro recurso, apenas para excluírem-se da condenação as penas da litigância de má-fé, negado provimento ao segundo apelo.

**0271615-20.2007.8.19.0001** – Rel. Des. **Elisabete Filizzola** – Julg. 24/08/2011 – Publ. 29/08/2011

Ação indenizatória. Clube de investimento dos empregados da vale – investvale. Competência do juízo cível. Anulação do contrato. Decadência. Cotas. Alienação. Preço depreciado. Informação relevante omitida. Dano material. Compete ao juízo cível a apreciação e o julgamento do feito (artigo 84, *caput*, do codjerj), haja vista que a demanda ostenta natureza indenizatória, pretendendo o autor a compensação por dano, afastando-se a incidência do artigo 91, inciso i, alínea *d*, item 04, do codjerj, cuja norma reporta-se a conflitos societários — entre cotista e companhia emissora do valor mobiliário —, o que ora não se observa, prescreve em 04 (quatro) anos, “a ação de anular ou rescindir os contratos, para a qual se não tenha estabelecido menor prazo; contado este (...), no caso de coação, do dia em que ela cessar” (artigo 178, § 9º, inciso v, alínea *a*, do cc/1916, repisada no artigo 178, *caput* e inciso i, do cc/2002), certo que, ao momento da propositura da demanda originária — em dezembro de 2007 —, encontrava-se esgotado o quadriênio legal, sendo inegável a decadência do direito à restituição de cotas, em razão da nulidade do negócio firmado. No que se refere ao dano material, existe sólido juízo erigido pelo c. Superior tribunal de justiça, fixando o termo *a quo* do prazo prescricional da pretensão compensatória na ciência inequívoca, pelo

titular do direito invocado, da lesão sofrida e dos efeitos dela advindos, o que, no caso, deu-se com a deflagração de ação penal, mediante oferecimento de denúncia pelo ministério público federal, em junho de 2006. Incide, na espécie, a norma inserta no artigo 206, § 3º, inciso iv e inciso v, do cc/2002, prescrevendo em três anos “a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa; a pretensão de reparação civil”, sendo oportuna a propositura da demanda originária, em dezembro de 2007, porquanto no curso do triênio legal, inexistindo prescrição. O clube de investimento dos empregados da vale – investvale omitiu do cotista a significativa valorização de seu patrimônio, privando-o dela beneficiar-se, ao negociar cotas por valor depreciado — em muito, aquém do valor real. Inserem-se as cotas de clubes de investimento, no rol de valores mobiliários (artigo 2º, inciso v, da lei nº. 6.385/1976, introduzido pela lei nº. 10.303/2001), sujeitando-se o réu ao regramento previsto no artigo 4º, inciso vi, da lei nº. 6.385/1976, que prestigia o dever de informação, ao “assegurar o acesso do público a informações sobre os valores mobiliários negociados e as companhias que os tenham emitido”. Impõe-se ao administrador do clube, ademais, “remeter, mensalmente, aos condôminos, informações relativas ao desempenho do clube, no mês anterior, à composição da carteira, à posição patrimonial do clube e de cada condômino em particular” e “empregar na defesa dos interesses dos condôminos a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios” (artigo 14, inciso ii e inciso iv, da instrução da comissão de valores mobiliários nº. 40/1984). Recurso provido, em parte.

**0007052-09.2007.8.19.0063** – Rel. Des. **Elisabete Filizzola** – Julg. 24/08/2011 – Publ. 29/08/2011

Ação civil pública. Improbidade administrativa. Prefeitura de areal. Lei de responsabilidade fiscal. Despesas com pessoal acima do limite legal. Sem prejuízo da responsabilização política e criminal estabelecida no Decreto-Lei 201/1967, prefeitos e vereadores também se submetem aos ditames da Lei 8.429/1992, que censura a prática de improbidade administrativa e comina sanções civis, sobretudo pela diferença entre a natureza das sanções e a competência para julgamento. Assim, afirma-se a competência do juízo *a quo* para o julgamento de ex-Prefeito por atos de improbidade administrativa, na forma da Lei nº. 8.429/92, assim como a submissão do referido agente político aos ditames da mesma. Todos os réus, à exceção de Joaquim Jose da Silva Leal, nada obstante o período em que estiveram à frente do Executivo Municipal, geraram aumento de despesas de pessoal, violando a LRF, ainda que cientes da difícil situação financeira do Município. O 3º réu, José Tardelli Sobrinho, ainda que por apenas três meses no cargo de Prefeito, não somente deixou de adotar as medidas de adequação à LRF, como sancionou duas leis que geraram mais despesas de pessoal. Quanto à Joaquim José, embora não tenha gerado aumento direto de despesa, se omitiu no seu dever de empreender atos para reduzir ditas despesas, em atendimento a comando emanado da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 23). Diante da violação aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência porque, embora cientes de que os gastos com pessoal

estavam acima do limite legal, deixaram de tomar as medidas indicadas na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF para a sua redução, tipificada está a conduta descrita no art. 11 da Lei nº. 8.429/1992. Certificado por Possível subsumir a conduta dos réus Luis Felipe Roux Lima e José Tardelli Sobrinho também ao artigo 10, *caput*, e, especialmente, ao seu inciso XI, da Lei de Improbidade Administrativa, não sendo possível, todavia, impor ao réu Joaquim José da Silva Leal a conduta prevista nesse dispositivo porquanto praticou conduta omissiva, ao não adequar os gastos com pessoal aos limites da LRF. Incabível a condenação dos réus ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Ministério Público, em razão do princípio da simetria, uma vez que, se os artigos 17 e 18 da Lei 7.347/85 prevêm que o *Parquet* só paga a sucumbência quando atua com comprovada má-fé, então o mesmo raciocínio deve ser aplicado em relação à outra parte, quando sucumbente. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Não conhecimento do recurso interposto pelo ministério público e parcial provimento dos demais.

*Fonte: 2ª Câmara Cível*

**0008196-62.2008.8.19.0037** - Rel. Des. **Cristina Tereza Gaulia** – Julg. 23/08/2011 – Publ.: 29/08/2011

Ação civil pública movida pelo Ministério Público em face do Município de Nova Friburgo. Utilização de símbolo diverso do atual brasão municipal nos bens, obras e placas públicas. Mudança da administração municipal que implicou em modificação da logomarca e dos “slogans” que a acompanhavam, persistindo a não utilização do brasão oficial. Substituição das logomarcas pelo brasão do município determinada pela sentença. Obediência aos princípios da legalidade e impessoalidade pelo agente público. Inteligência dos artigos 37 e § 1º da CF/88, 4º da Lei nº 8429/92 e 21 da Lei Orgânica Municipal. Publicidade realizada com dinheiro público, para garantir a promoção pessoal do administrador que é conduta rechaçada pelo ordenamento jurídico pátrio. Condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios ao Ministério Público. Possibilidade. Precedentes do STJ. Aplicação da lei especial, que prevê a ausência de pagamento de honorários, tão somente nas hipóteses de improcedência da ação civil pública, conforme art. 18 da Lei de Ação Civil Pública. Demais casos que comportam a aplicação da norma geral do CPC. Inteligência do art. 19 da Lei nº 7347/85. Manutenção da sentença. Desprovimento do apelo.

*Fonte: 5ª Câmara Cível*

**0006649-52.2009.8.19.0004** – Rel. Des. **Sergio Lucio Cruz** – Julg. 23.08.2011 – Publ. 25/08/2011

Embargos infringentes. Ação indenizatória. Dano moral. Deficiente físico portador de passe especial impedido de ingressar em coletivo. Sentença de procedência modificada, após, pelo acórdão recorrido. Atendimento inadequado. Dano moral configurado. Autor/embargante, deficiente físico, que apresentou o cartão rio card especial, sendo impedido de viajar, sob a alegação de que referido documento não se aplica ao transporte intermunicipal direito garantido na constituição estadual, em

seu artigo 14. O simples fato de ser impedido de viajar, estando evidente a sua condição de beneficiário do cartão rio card especial, gera por si só o dano moral. Sentença que fixou adequadamente a verba reparatória em r\$2.000,00. Embargos infringentes que devem ser providos, para revalidar a sentença.

**0000163-25.2008.8.19.0024** – Rel. Des. **Ricardo Rodrigues Cardozo** – Julg. 23.08.2011 – Publ. 29/08/2011

Arrendamento mercantil. Veículo com defeito. Rescisão dos contratos de compra e venda e de financiamento. Ausência de solidariedade entre a financeira e a vendedora. Apelação da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para declarar rescindidos os contratos de compra e venda e de financiamento, condenando a 1ª Ré à devolução dos valores pagos pelo Autor, e ambas as Rés ao pagamento de indenização por dano moral. Apelo exclusivo da financeira, tendo a agência vendedora do veículo defeituoso se conformado com a condenação que lhe foi imposta. Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva da Apelante, vez que um dos pedidos formulados na petição inicial é a rescisão do contrato de arrendamento mercantil celebrado entre o Autor e a financeira, pedido este que não poderia ser acolhido, caso a relação processual não tivesse sido integrada por ambos os contratantes. O contrato de alienação fiduciária só existe em razão da existência do contrato de compra e venda celebrado com a agência de automóveis, de modo que a rescisão deste, por vício do produto, acarreta a rescisão daquele, como decorrência lógica. Accessorium sequitur suum principale. A solidariedade não se presume, decorre da lei ou do contrato, o que não é o caso dos autos. Embora a financeira possua legitimidade passiva para responder ao pleito de rescisão contratual, não deve responder pelos vícios ocultos do produto. Estes são de responsabilidade da vendedora do veículo, nos termos do art. 18 do CODECOM. Logo, a condenação imposta na sentença deve ser arcada integralmente pela 1ª Ré, que sequer recorreu. Recurso parcialmente provido, nos termos do voto do Desembargador Relator.

*Fonte: 15ª Câmara Cível*

[\(retornar ao sumário\)](#)

*Caso não haja interesse na manutenção do recebimento das n/mensagens, favor contatar-nos no telefone nº 3133-2742 ou pelo "e-mail" [sedif@tjrj.jus.br](mailto:sedif@tjrj.jus.br)*

**Serviço de Difusão - SEDIF**  
**Gestão do Conhecimento-DGCON**  
Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 208  
Telefone: (21) 3133-2742